

sobre

A APLICAÇÃO PRÁTICA DA DELIBERAÇÃO DE 15 DE MAIO DE 2002 RELATIVA AO HORÁRIO DE TRANSMISSÃO DOS TEMPOS DE ANTENA

(Aprovada em reunião plenária de 19JUN02)

I. FACTOS

A 15 de Maio de 2002 a Alta Autoridade para a Comunicação Social aprovou uma Deliberação sobre o horário dos tempos de antena na RTP cuja Conclusão, que corporizava o respectivo ponto 12, tinha o teor seguinte:

"12. CONCLUSÃO

Tendo apreciado a situação decorrente da prática seguida pela RTP, desde há mais de um ano, de transmitir os tempos de antena das entidades que a ele têm direito em dois blocos, um a seguir às 19 horas e o outro logo após o telejornal da RTP1, agrupando neste último bloco apenas alguns partidos políticos e algumas organizações sindicais, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

Entender que, pese embora a legalidade formal a) daguela prática, ela configura objectivamente uma discriminatória, que beneficia atitude entidades partidárias e sindicais em prejuízo de todas as outras, de diferentes naturezas, que, ao mesmo título que as assim beneficiadas, detêm direito a tempo de antena;

para a comunicação social

- Considerar desejável que a RTP, retomando uma b) atitude que se reputa mais conforme ao espírito da lei // 🤊 e à filosofia de serviço público que incumbe ao operador, transmita todos os tempos de antena em situação de igual visibilidade, dignidade e audiência."
- **2.** A 12 de Junho de 2002 recebeu-se na AACS uma missiva do Director de Marketing da RTP que se transcreve abaixo:

"Conforme solicitado por V. Exas. junto envio em anexo minuta da carta que a RTP pretende enviar para todos os interessados no que se refere, aos horários dos tempos de antena e sua harmonização.

Gostaríamos de implementar desde já este princípio, no entanto existem dois pedidos anteriores à data da nossa carta da CGTP/IN e Bloco de Esquerda (ver anexo), pelo que vimos por este meio solicitar o vosso parecer com a maior brevidade possível."

É claro que não se solicitou ao Director de Marketing nenhuma informação. No entanto pensa-se não dever valorizar este aspecto menos transparente da carta acima transcrita, analisando a questão na sua substância.

Em anexo da carta do Director de Markting vinha a minuta nela prometida, que igualmente se reproduz:



"No início do ano transacto, e nos termos previstos na Lei, pretendeu a RTP harmonizar a emissão dos tempos de antena com a sua grelha de programação, a eles afectando dois blocos distintos: um às 19 horas e outro no horário tradicional, depois do telejornal, sensivelmente às 21 horas.

Esta prática foi, no entanto, alvo de contestação por parte da Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo por fundamento a eventual discriminação que tal método de separação horária introduziria no processo, assim como os critérios que presidiriam à sua aplicação.

Neste contexto, e para os devidos efeitos, informo V. Exas. de que, no sentido de salvaguardar a legalidade e a equidade, o interesse do serviço público e o da RTP, decidiu o Director-Geral de Antena fixar o novo horário de transmissão dos tempos de antena para as 19 horas."

Também eram disponibilizadas em anexo as duas referidas cartas do CGTP/IN e do Bloco de Esquerda com pedidos de utilização de tempos de antena para o dia 18 de Junho de 2002.

3. A solução sugerida pela RTP não corresponde de todo, como é óbvio, ao espírito da Deliberação em apreço. A Deliberação apresenta uma vertente formal, a da tentativa de discriminação entre os diversos detentores do direito de antena, e uma vertente substancial (decerto a predominante), a saber, a de consagrar a dignidade do instituto do tempo de antena na sua tripla óptica constitucional e legal, cívica e cultural, sobretudo



tendo em conta as obrigações de serviço público que incumbem à RTP. Toda a filosofia da Deliberação de 15 de Maio está embebida da consideração do extraordinário relevo do tempo de antena como materialização e sinal distinguidores da particular natureza do servico público de televisão, o qual direito foi efectivado durante décadas (e bem) sempre no horário principal ou de excelência do primeiro canal do operador, solução abandonada sem uma fundamentação reputada bastante no início de 2001. Repor a equidade de tratamento dos vários sujeitos do direito de antena, evitando a diferenciação indiciada, mas na faixa menos nobre do legalmente possível significaria a forma mais perversa, e desde logo menos justa, de corresponder ao apelo da Alta Autoridade.

4. A equidade não se afere apenas pela semelhança comparativa das condições de enquadramento do direito que se trata de executar mas ainda e até porventura sobremaneira pelos resultados concretos adregados pelo decisor (e pelo regulador) em sede de disponibilização adequada de determinados serviços impostos por lei em ordem à prossecução do interesse colectivo. E a igualização "por baixo" da prestação desses serviços só aparentemente promove o valor equidade, pois, na verdade, lesiona-se assim manifestamente o desiderato pretendido de melhor atingir uma prestação apropriada dos proporcionar. Em síntese, concentrar todos os tempos de antena nas 19 horas iria prolongar, de uma outra forma, uma forma talvez ainda mais grave de desservir o interesse público, a discriminação criticada 15 de Maio. na Deliberação de subvertendo o seu evidente sentido. Não se pode, é claro, avalisar a hipótese de mudança aventada agora pela RTP.



5. Acaba aliás de se receber uma reclamação do CGTP/IN, dirigida ao Director-Geral de Antena da RTP sobre o horário do seu tempo de antena de 18 de Junho, de que aquela central deu conhecimento à Alta Autoridade. sindical importância e pertinência, reproduz-se na integra a reclamação citada:

"Foi-nos dado conhecimento de que o nosso tempo de antena de hoje, dia 18, será transmitido às 19 h e não após o Telejornal da RTP1, como habitualmente.

Tal dever-se-ia à recomendação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, aprovada em 15 de Maio de 2002.

Cumpre-nos desde já solicitar-lhe que transmita o referido programa de tempo de antena de acordo com a prática habitual, após o Telejornal da RTP1. Porque essa é a expressão e o sentido da dita recomendação.

Não deixará de reconhecer, Senhor Director, recomendação da AACS se centra e tem origem numa prática discriminatória da RTP entre os titulares do direito de antena.

Assim como, certamente não deixará de concordar que foram razões de concorrência, completamente alheias ao serviço público, que motivaram a vossa decisão diferenciadora - para já não falar da total falta de sentido de oportunidade.

Só que a recomendação da AACS não se resume ao seu ponto 12, conclusivo.



Importa pois atender à globalidade da recomendação e cumprir o seu conteúdo integral, incluindo o ponto 11 que , recomenda que "o operador público regresse a uma prática que ainda não há muito tempo abandonou mas que se crê mais ajustada ao seu estatuto".

Cumpre ainda citar o ponto 7, quando refere explicitamente: "a habituação de mais de duas décadas de passagem dos tempos da antena sempre a seguir ao principal Telejornal da RTP1, que representa, sem margem para dúvidas, um horário de excelência, essa habituação equivale (...) se não a um direito em sentido técnico pelo menos a um direito social, a uma expectativa ética.

E logo no ponto seguinte (8) diz: "importa ultrapassar esta dificuldade (... incompreensível no juízo da opinião pública) com bom senso e equilíbrio (...) num sector onde não existia (...) qualquer turbulência conhecida."

Para logo a seguir perguntar: onde as coisas estão bem, de acordo com a lei, com a justica e com o consenso, porquê mexer? Porquê introduzir ruído e incerteza, com o risco de ferir interesses consuetudinários já largamente interiorizados no público?"

Só por desatenção a vossa decisão poderá ter sido, não a de passar todos os tempos de antena para depois do Telejornal da RTP1, no respeito pelo consuetudinário direito, mas a de antecipar a sua hora de passagem, agravando o erro.

Está a tempo, Sr. Director, de cumprir já hoje, devidamente, a recomendação da AACS."

6

A argumentação da central, que acolhe e interpreta com curialidade a Deliberação de 15 de Maio, reforça a bondade do teor conclusivo que a seguir se vai fixar, o qual, seja como for, seria sempre aquele que incorpora o ponto 6 da presente Deliberação.

6. Em conclusão, tendo apreciado a hipótese, posta pela RTP, de colocar em prática o entendimento antidiscriminatório da Deliberação da AACS de 15 de Maio de 2002 no que respeita ao horário de transmissão dos tempos de antena passando a divulgar todos esses tempos de antena na faixa das 19 horas, a Alta Autoridade para a Comunicação Social entende não poder concordar com tal solução, que não corresponde de todo ao sentido da referida Deliberação, muito pelo contrário, precisando que a dignidade do instituto do tempo de antena, cuja raiz é constitucional, aponta para que a respectiva divulgação deva, com vantagem, como aconteceu no passado, ser promovida no horário mais nobre do período legalmente cominado para o efeito, como aconteceu até Janeiro de 2001.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-presidente), Amândio de Oliveira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes, contra de Artur Portela, Joel Frederico da Silveira (com declaração de voto), Jorge Pegado Liz e Carlos Veiga Pereira.

9834



Alta Autoridade para a Comunicação Social,

em

19 de Junho de 2002

O Presidente,

Form land

Armando Torres Paulo Juiz Conselheiro

SLR/IM

DECLARAÇÃO DE VOTO

DELIBERAÇÃO SOBRE A APLICAÇÃO PRÁTICA DA DELIBERAÇÃO DE 15 DE MAIO DE 2002 RELATIVA AO HORÁRIO DE TRANSMISSÃO DOS TEMPOS DE ANTENA

É de meu parecer que a AACS não pode alterar o espírito dos artigos 49° e 51° da Lei da Televisão e consignados no disposto na cláusula 7ª do Contrato de Concessão do Serviço Público de Televisão.

Com efeito, a legislação consigna que os tempos de antena produzidos pelas entidades previstas por essa articulado deverão ser emitidos entre as 19h00 e 22h00. A haver os critérios igualitários estabelecidos em Deliberação da AACS confundindo no mesmo espaço organizações e entidades com níveis de representatividade distintos salvaguardar-se-ia um mero princípio formal mas feria decisivamente princípios substantivos.

Assim, entendeu o legislador, e do meu ponto de vista, adequadamente não estabelecer critérios restritivos a esse respeito deixando ao operador do serviço público a definição, de forma flexiva, desses espaços.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 19 de Junho de 2002.

(Joel Frederico da Silveira)

JFS/CL

all